

PROJETO DE LEI Nº 037/2020

INSTITUI A TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TCDRS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TCDRS, que será utilizada para custear as despesas com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município de Cachoeiro de Itapemirim e seus distritos.

Art. 2º A TCDRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços disponibilizados pelo município de Cachoeiro de Itapemirim de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 1º. Entende-se como resíduos sólidos para fins de cobrança da TCDRS:

I - o lixo domiciliar;

II - o lixo produzido por estabelecimentos comerciais e de serviços, unidades industriais, instituições, entidades públicas ou privadas, ou ainda unidades de tratamento da saúde humana ou animal e outras edificações não residenciais, cuja natureza ou composição dos resíduos sejam semelhantes àquelas do lixo domiciliar.

§ 2º. A TCDRS não abrange a coleta e remoção de resíduos de serviços de saúde e também outros resíduos que apresentem características que impossibilitem o Município de prestar o serviço, tais como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras de demolições, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares ou que necessitem de coleta e descarte específicos conforme normas brasileiras regulamentadoras, ficando o estabelecimento produtor do resíduo/rejeito responsável pela correta coleta e descarte, conforme legislação aplicável ao caso;

Art. 3º Para fins desta Lei, contribuinte é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde o município mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100310031003200350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Art. 4º A base de cálculo da TCDRS será obtida pelo rateio do custo dos serviços utilizados ou colocados à disposição entre os contribuintes, sendo consideradas as despesas relacionadas com:

I - Coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, incluindo todos os custos operacionais tais como: maquinários, mão de obra e encargos sociais;

II - Materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;

III - Demais investimentos para ampliação, qualificação e manutenção dos serviços.

Art. 5º O valor mensal da TCDRS será obtido por categoria, por meio da fórmula de cálculo abaixo:

- $TCDRS = (FGRSU \times CTMS) / NCC$, onde:

I - Para fins de conceito, definimos as categorias e as variáveis da fórmula (FGRSU; CTMS e NCC), da seguinte forma:

a) Categorias:

Residencial: destinadas exclusivamente à moradia uni ou multifamiliar;

Não Residencial: Demais categorias como: Comercial, Industrial, Público, Misto e outras.

b) FGRSU – Fator de Geração de Resíduos Sólidos Urbanos, o qual representa de forma percentual a participação da categoria no montante de geração de resíduos do Município, apurado mediante acompanhamento contratual.

c) CTMS – Custo Total Mensal dos Serviços Prestados.

d) NCC – Número de Contribuintes por Categoria.

Art. 6º A TCDRS será lançada e a sua cobrança será realizada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, junto ao IPTU, sendo o seu valor calculado usando como referência a Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI, a qual para o exercício 2021 será de R\$ 19,94, conforme tabela abaixo:

CATEGORIA	TCDRS (UFCI)	TCDRS (R\$)
RESIDENCIAL	0,63	12,47
NÃO RESIDENCIAL	1,34	26,73

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100310031003200350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



§ 1º. O valor da TCDRS será atualizado monetariamente de acordo com os reajustes da Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. O valor anual apurado da TCDRS mensal a partir da tabela do caput deste Artigo, terá o seu vencimento e condições de pagamento de acordo com o Calendário Tributário do município publicado no Diário Oficial.

§ 3º. Quando a TCDRS não for quitada na data de vencimento, será acrescida de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Lei 5.394, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 7º São isentos do pagamento da TCDRS os contribuintes alcançados pelo benefício tributário definido no Inciso I do Art. 63, da Lei 5.394, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer regulamentos voltados à fiel execução da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 04 de dezembro de 2020.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100310031003200350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MENSAGEM

Exmo. Sr. Alexon Soares Cipriano
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Exma. Sra. Vereadora e Exmos. Srs. Vereadores

Tenho elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 037/2020, que autoriza ao Poder Executivo Municipal a instituir a Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TCDRS.

A instituição da Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TCDRS, a qual será utilizada para custear as despesas com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município de Cachoeiro de Itapemirim e seus distritos, está sendo criada, por força da Lei Federal Nº 14.026 de 15 de julho de 2020 que atualiza o marco legal de saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

A Lei Federal Nº 14.026/20, determina que a cobrança seja imposta até julho de 2021, estabelecendo em seu Art. 29, que os serviços públicos de saneamento básico devem ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.

Estabelece ainda, nesse mesmo artigo, no inciso II, que devem ser custeados pelos usuários, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

Além da obrigatoriedade de cobrança imposta pela citada Lei, o município de Cachoeiro de Itapemirim apresenta este Projeto de Lei, em observância ao que estabelece ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo TCEES, em acórdão 00596/2019-9, o qual aponta que a cobrança da taxa é constitucional e está contemplada na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo assim, um dever do município, instituir a cobrança.

Portanto, não resta alternativa ao executivo, haja vista as exigências da Lei Nº 14.026/20, do Acórdão 00596/2019-9 e dos regramentos da Lei Complementar 101/2000, senão encaminhar a essa colenda casa de Leis, o Projeto de Lei que institui a taxa de coleta e destinação final de resíduos sólidos – TCDRS, sendo que, o não exercício da cobrança configurará renúncia de receita.

Diante do exposto, e na certeza que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor do projeto anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público e o cumprimento dos regramentos legais que ela traduz.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 3100310031003200350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Cachoeiro de Itapemirim, 04 de dezembro de 2020.

OF/GAP/Nº 392/2020

Exmº. Sr.

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 037/2020 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> com o identificador 3100310031003200350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

